

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**Processo nº 045/2026 – Pregão Eletrônico nº 025/2026 – SRP nº 019/2026****Objeto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Medicamentos III**

Aos 22 dias do mês de Outubro de 2026, às 10h00min, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por **Michele Ap. Gusmão Nelson**, Agente de Contratação/Pregoeira, **Julio Cesar da Silva**, **Gislaine Correa de Souza** e **Kelly Loren Dutra**, Equipe de apoio contando, ainda, com a participação de **Daiany Helena de Souza Dias**, Diretora Assistencial, e **Fernanda Sales Rossetto** Farmacêutica responsável, na qualidade de Equipe Técnica, para apreciação e para julgamento da impugnação interposta pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** referente ao processo supramencionado, conforme segue:

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 025/2026 – SRP nº 019/2026**, apresentada pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.**, questionando a adoção do critério de julgamento por lotes.

Em síntese, a impugnante sustenta que o agrupamento dos medicamentos poderia restringir a competitividade do certame, em razão da divisibilidade do objeto, alegando possível afronta ao princípio do parcelamento, à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU e às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa requer a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, a revisão da composição dos lotes.

Considerando a natureza técnica dos questionamentos, os autos foram inicialmente encaminhados à área requisitante, que apresentou manifestação por meio do Comunicado Interno nº 151/2026 – DIR. ASS., de 21 de setembro de 2026, posicionando-se pela manutenção da estruturação do objeto em lotes.

Posteriormente, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica, que, após análise, solicitou complementação das justificativas técnicas e mercadológicas relacionadas à formação dos lotes, especialmente quanto à competitividade, à vantajosidade e aos possíveis impactos decorrentes da contratação individualizada por itens.

Em atendimento à orientação jurídica, o processo retornou à área requisitante, que apresentou manifestação complementar por meio do Comunicado Interno nº 163/2026 – DIR. ASS., de 02 de outubro de 2026, aprofundando os fundamentos técnicos, assistenciais, operacionais e mercadológicos que justificaram a modelagem adotada.

Após a complementação, os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Jurídica, que, por meio de parecer complementar datado de 19 de outubro de 2026, manifestou-se favoravelmente à manutenção do julgamento por lotes, opinando pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**.



Registra-se que o certame foi suspenso para possibilitar a análise da impugnação e a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** é **TEMPESTIVA**, por ter sido protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias.

III - DO PEDIDO

A empresa impugnante requer, em síntese, a revisão do instrumento convocatório, com a alteração do critério de julgamento para **menor preço por item**, sob o argumento de que os medicamentos constituem objeto divisível e de que o agrupamento adotado poderia restringir a ampla competitividade.

Alternativamente, solicita a revisão da composição dos lotes, mediante agrupamento de medicamentos que apresentem compatibilidade entre si.

IV - DA ANÁLISE

A controvérsia apresentada refere-se à adoção do critério de julgamento por lotes para aquisição de medicamentos, especialmente quanto à compatibilidade dos produtos agrupados, à preservação da competitividade e à vantajosidade da contratação.

Inicialmente, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como diretriz para as compras públicas, observada a viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto.

A legislação, entretanto, admite o agrupamento de itens quando presentes e devidamente demonstradas as condições legais que justifiquem a solução adotada, considerando os aspectos técnicos, econômicos e operacionais da contratação.

No presente caso, a Coordenadoria de Farmácia apresentou justificativas técnicas para a manutenção dos lotes, esclarecendo que sua composição foi definida com base na natureza dos medicamentos, na correlação técnico-farmacêutica e assistencial, nas condições de armazenamento e distribuição, na dinâmica de reposição dos estoques e na necessidade de continuidade do abastecimento hospitalar.

A área requisitante destacou que o julgamento individualizado de todos os medicamentos poderia ocasionar maior fragmentação do fornecimento, com ampliação das atividades relacionadas ao acompanhamento das entregas, controle de saldos, cobranças, substituições e reposições, aumentando a complexidade operacional do gerenciamento do abastecimento.

Quanto à alegação de possível restrição à competitividade, a Coordenadoria de Farmácia esclareceu que os lotes não foram estruturados com base no portfólio comercial de fabricante, distribuidor ou fornecedor específico.

Em sua manifestação complementar, informou que a pesquisa mercadológica constante das fls. 208/220 dos autos identificou entre 3 (três) e 4 (quatro) empresas com

potencial de atendimento aos agrupamentos analisados, demonstrando, segundo a avaliação técnica, a existência de pluralidade de potenciais fornecedores.

A área técnica também esclareceu que a vantajosidade da modelagem adotada deve ser analisada considerando conjuntamente os aspectos econômicos, assistenciais e operacionais da contratação, especialmente a racionalização do gerenciamento do fornecimento, a continuidade do abastecimento e a redução dos riscos associados à fragmentação excessiva.

No que se refere à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, ressalta-se que o referido entendimento orienta a adjudicação por item quando o objeto for divisível, ressalvadas as situações em que a divisão possa ocasionar prejuízo ao conjunto da contratação ou perda de economia de escala.

Assim, a adoção do julgamento por lotes não constitui, por si só, irregularidade, desde que observadas as exigências legais e apresentada motivação técnica e econômica suficiente para a solução escolhida.

Quanto às alegações de direcionamento, favorecimento de determinados fornecedores, sobrepreço e risco de irregularidades, verifica-se que a impugnação não apresentou elementos concretos suficientes para demonstrar a ocorrência dessas situações no presente certame.

Ressalta-se que a regularidade da contratação também depende da observância dos critérios de aceitabilidade dos preços, inclusive unitários, e dos demais controles estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Após a apresentação das justificativas complementares pela Coordenadoria de Farmácia, os autos retornaram à Procuradoria Jurídica para reavaliação dos apontamentos anteriormente realizados.

Em 19 de outubro de 2026, foi emitido parecer jurídico complementar, no qual se reconheceu que a justificativa apresentada pelo setor técnico demonstrou a necessidade, a eficiência e a segurança da contratação por lotes, considerando a adequação da modelagem às características do objeto e às necessidades institucionais.

O referido parecer concluiu pela existência de fundamentação suficiente para a manutenção da estruturação adotada, afastando, na avaliação jurídica, a alegação de potencial restrição à competitividade.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica manifestou-se expressamente pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, conclusão que se soma ao parecer jurídico anterior, igualmente favorável ao improvimento, condicionado à apresentação de justificativa técnica suficiente.

Assim, considerando as manifestações da Coordenadoria de Farmácia, os elementos mercadológicos constantes dos autos e a conclusão jurídica favorável à manutenção da modelagem adotada, não foram identificados fundamentos suficientes para acolhimento dos pedidos formulados pela impugnante.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, as manifestações técnicas constantes dos **Comunicados Internos nº 151/2026 e nº 163/2026 – DIR. ASS.**, os elementos mercadológicos integrantes dos autos e os **pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica, especialmente o parecer complementar de 19 de outubro de 2026**, a Agente de Contratação/Pregoeira, com apoio da Equipe de Apoio e da Equipe Técnica, **DECIDE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, POR SER TEMPESTIVA, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o critério de julgamento por lotes estabelecido no instrumento convocatório.

Considerando a suspensão do certame, a nova data da sessão pública será divulgada oportunamente, pelos meios oficiais de publicidade utilizados para divulgação do edital, observadas as disposições legais aplicáveis.

Determina-se a juntada da presente Ata aos autos do **Processo Administrativo nº 045/2026**, bem como a divulgação da decisão pelos meios oficiais, para conhecimento dos interessados.

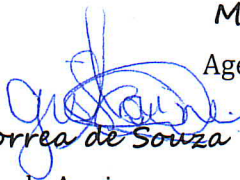
Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que segue assinada pelos participantes.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 045/2026.


Michele Gusmão

Agente de Contratação

Equipe de Apoio:


Gislaine Correa de Souza

Equipe de Apoio


Kelly Loren Dutra

Equipe de Apoio


Julio Cesar da Silva

Equipe de Apoio

Equipe Técnica:


Daiany Helena S. DiasDaiany Helena de Souza Dias
Diretora Assistencial
Fernanda Sales Rossetto

Farmacêutica Responsável


Autoridade CompetenteMarcela Aparecida da Silva Franca
Presidente da FUSAM